

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INST.FED.DE EDUC., CIENC.
E TEC. CATARINENSE

Pregão Eletrônico N° 90459/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Auxiliar de Cozinha - CBO 5135-05 (regime de dedicação exclusiva de mão de obra) para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú.

A RC LIMP ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 27.420.871/0001-10, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUCIANO SILVA, em cumprimento ao disposto no Inciso IV do do art. 63 da Lei Federal 14.133/2021, vem por meio desta através de sua representante legal, apresentar














RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a inabilitou, com fulcro no ARTIGO 165, I, C, da LEI 14.133/21, pelos fundamentos expostos a seguir.

Desde já, requer-se que, caso não haja o juízo de retratação, que as presentes razões sejam encaminhadas à autoridade competente, conforme previsão legal, para que lhe seja dada procedência.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sagrou-se vencedora do certame no presente certame no dia 08/08/2024, quando encaminhou sua primeira versão da planilha de composição de custos. Havendo algumas discrepâncias quanto ao exigido em edital, a Administração solicitou no dia 09/08/2024 o reenvio das planilhas, o que foi atendido no mesmo dia. Neste momento instaurou-se uma discordância entre a Administração e este fornecedor, a qual será reproduzida a seguir:

-  Boa tarde! Recebemos neste momento apontamentos/análise de nosso Setor Contábil, o qual transcrevo na íntegra: 15:18:30
-  Após análise, seguem apontamentos: Módulo 1 - Salário base: ajustar, conforme anexo X do edital. - Adicional de Insalubridade: ajustar, conforme anexo X do edital. 15:19:00
-  Submódulo 2.3: - Cesta básica: incluir, conforme cláusula 12ª da CCT SEAC 2024. 15:19:17
-  Módulo 5 - Aparelho Registro Eletrônico de Ponto: Excluir, não incluso no item 5.1.8 do Termo de Referência do edital. 15:19:36
-  Neste momento faremos a convocação do anexo que deverá conter proposta ajustada conforme apontamentos enviados. Prazo para inserir o anexo: 2:00 hs 15:20:35
-  Sr. Fornecedor RC LIMP ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 27.420.871/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:22:00 do dia 09/08/2024. Justificativa: Convocação para envio de anexo (proposta ajustada).
15:21:40
-  Lembrando: Conforme já informado, respeitando o tratamento isonômico, daremos duas oportunidades (envio de anexos de correções) - por apontamento - por licitante. Cabe ao licitante observar e acatar os apontamentos e fazer as devidas correções, Terão até duas horas - após a convocação - para envio do anexo (proposta atualizada).
-  Sr. pregoeiro, entramos em contato com o setor de RH e o jurídico, para consultar quanto a utilização da categoria sugerida pelo Edital (Auxiliar de Serviços Gerais) e nos foi orientado a manter a função que apresentamos na planilha (Cozinheiro), a qual a CCT não prevê insalubridade, nem obrigação de pagamento de cesta básica, Gostaríamos de saber como pode ser sanada essa situação sem termos que recorrer à fase de recurso.
15:24:15
-  Claro, ficamos no aguardo. 15:42:03
-  Questão editalícia: O edital assim estabelece: "Fica convencionado que os licitantes devem utilizar os benefícios do acordo com a CCT SEAC/SC 2024, aplicando-se como base salarial o piso de R\$ 1.501,62, acrescido de R\$ 300,32 a título de insalubridade (20%), totalizando R\$ 1.801,94 (LTCAT já firmada)". Com base na CCT2024 a cesta básica está contemplada. Vide apontamentos.
15:51:50
-  Lembrando que o edital contém as regras pertinentes a licitação, respeitando imposições legais vigentes; Ao participar da licitação, os participantes estão de acordo com o edital, disponibilizado com antecedência.
-  Essa é a posição da equipe do Pregão 15:54:13
-  Entendemos a posição, porém, com o devido respeito ao entendimento da Administração, discordamos com base, entre outros dispositivos, no inciso VI do Art. 5º da IN Seges/MP nº 05/2017, e no entendimento do TCU (ex.: Acórdão 1.097/2019-Plenário). Tendo em vista o impasse, solicito dilação de prazo para realizarmos contato através do e-mail fornecido.
16:04:51

Após essa cordial discordância, a recorrente informou que manteria sua proposta, tendo ciência de que estava certa em seu posicionamento. **Em resumo o debate se deu em relação à necessidade, ou não, de os licitantes terem que observar os valores de salário + adicional de insalubridade + previsão de cesta básica em sua planilha de custos, conforme trazido em edital.**

Assim, a Administração decidiu por desclassificar a proposta da recorrente com base nos seguintes argumentos:

Após análise do documento recebido (anexo) entendemos que a empresa não atendeu aos requisitos editalícios, mantendo sua proposta inalterada, ou seja, não acatou os últimos apontamentos realizados por nosso Setor Contábil. Desta forma estamos desclassificando a proposta.

Conforme havia informado via chat, portanto, a presente empresa manifestou sua intenção de recurso para que seja melhor observados seus argumentos.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A Administração argumenta que os fornecedores precisariam, obrigatoriamente, observar a seguinte disposição editalícia (ANEXO X do EDITAL):

Fica convencionado que os licitantes devem utilizar os benefícios do acordo com a CCT SEAC/SC 2024, aplicando-se como base salarial o piso de R\$ 1.501,62, acrescido de R\$ 300,32 a título de insalubridade (20%), totalizando R\$ 1.801,94 (LTCAT já firmada).

Os demais valores foram definidos com base na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e demais sindicatos dos serviços de asseio e conservação, para o período de 2024.

Em seguida, o mesmo documento faz a seguinte concessão:

Havendo entendimento adverso sobre a utilização da citada convenção coletiva de trabalho será necessária prova irrefutável que de amparo ao pleito para a mudança do referido instrumento.

É preciso inicialmente esclarecer que o objeto da licitação é “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **Auxiliar de Cozinha – CBO 5135-05** - para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú”. Já o edital indica que

será o próprio licitante quem deverá indicar sindicato, convenção ou acordo coletivo, e demais normas que irão reger a categoria profissional solicitada (CBO):

4.10. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Apesar dessas previsões, a Administração impõe não apenas qual a CCT a ser seguida, como também qual deverá ser o salário do profissional (R\$ 1.501,62), que este deverá receber adicional de insalubridade (R\$ 300,32), e ainda por cima, **sem qualquer previsão em edital, exigiu que fosse inserido valor de cesta básica na planilha de custo.**

Por fim, é importante mencionar que a Administração está contratando profissional para o posto de “Auxiliar de Cozinha” e que **essa função não está prevista na CCT indicada em edital.** Por razão desta ausência, a Administração impôs o salário base mínimo previsto na convenção de R\$ 1.501,62:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

(...)

Parágrafo primeiro: Fica assegurada aos empregados das Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina a remuneração básica de R\$ 1.501,62 (um mil, quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos).

Porém, sem qualquer razão para tanto (não é trazido no edital a motivação para tal decisão), exige que os licitantes prevejam um adicional de insalubridade de R\$ 300,32. A previsão de insalubridade trazida na CCT indicada, porém, só é indicada para as seguintes funções (CLÁUSULA TERCEIRA): i) líder de grupo; ii) encarregados nível 1; iii) encarregados nível 2; iv) encarregados nível 3; v) jardineiro de conservação; vi) servente, servente de serviço braçal e auxiliar de serviços gerais; vii) agente de dedetização; e viii) limpador de fossa. Nenhum dos quais se adequam à função de “auxiliar de cozinha” solicitado pela Administração.

DAS ATIVIDADES EXECUTADAS

O edital é bastante expresso ao definir que se objetiva contratar empregado para executar a função de “auxiliar de cozinha” com CBO 5135-05. Essa função, porém, não tem previsão da CCT

indicada. A este respeito a 4ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já se manifestou da seguinte forma (RR - 71500-09.2004.5.09.0068):

PISO SALARIAL – FUNÇÃO NÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA
(...) o piso mínimo da categoria estabelecido em norma coletiva deve ser observado, mesmo na hipótese de empregada que exerça a função de servente, não contemplada nos referidos instrumentos normativos com a fixação de piso salarial correspondente.
(...)
Logo, omissa o instrumento convencional, quanto ao piso para a função da autora (servente), aplicável menor piso ali previsto, já que superior ao salário pago.

Ou seja, quando não houver previsão de função na norma coletiva aplicada à empresa, deverá ser respeitado o piso mínimo da norma coletiva. No presente caso a recorrente foi além e, por analogia às funções prestadas pelo posto profissional, inseriu em sua planilha de custos salário-base superior ao mínimo da convenção, qual seja o de “Cozinheiro” – salário de R\$ 1.591,32.

Tal observação não foi arbitrária, visto que, **pela própria descrição em edital das atividades a serem executadas pelo posto, o mesmo se assemelha mais à função de cozinheiro, do que à função de “Auxiliar de Serviços Gerais”,** como faz crer a Administração em sua memória de cálculo (ANEXO X).

A respeito das atividades a serem solicitadas pelo profissional, o SUBITEM 5.1.3 do TERMO DE REFERÊNCIA, traz especificamente as seguintes: a) pré-preparar alimentos; b) auxiliar na montagem de pratos; c) processar alimento; d) montar praça; e) verificar qualidade dos gêneros alimentícios; f) minimizar riscos de contaminação; g) preparar local de trabalho; h) organizar trabalho. Maiores explicações a respeito das atividades estão previstas entre as páginas 24 a 26 do documento disponibilizado, e nas páginas 47 a 52.

Sendo assim, não há razão para que se encaixe a função de “Auxiliar de Cozinha” a qualquer outra prevista na CCT, senão à de “Cozinheiro”, na ausência de função específica. Muito menos deve-se aceitar a equiparação daquela função à de “Auxiliar de Serviços Gerais”, visto que esta última prevê diversas atividades, inclusive insalubres, às quais o profissional que opera na cozinha não está exposto e nem deve executar.

A respeito da inexistência de previsão de função em norma coletiva, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sua PORTARIA Nº 444, previu o seguinte:

Art. 9º A estimativa de preços para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos e formação de preços da mão de obra e de insumos e observará os seguintes critérios para obtenção dos valores de referência:

(...)

III - não havendo salário definido em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, o salário deverá ser fixado com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado ou em órgãos públicos e entidades;

Não foi este o caso, porém, visto que a Administração não justificou a aplicação de salário distinto com base em estudos de mercado, ou qualquer outra fonte válida. Sendo assim, a empresa entende que é mais do que cabível equipara a função de Auxiliar de Cozinha, à de Cozinheiro, para fins específicos do edital.

DA IMPOSIÇÃO DA NORMA COLETIVA

É perfeitamente lícito que o edital sugira norma coletiva a ser aplicada ao seu edital, a título de facilitar a formulação de preços pelas empresas. Porém em momento alguma tal prática pode extrapolar a hipótese de sugestão e se transformar em imposição. A este respeito prevê a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 que dispõe “sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de: (...)

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

Mesma orientação é feita pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em seu ACÓRDÃO 1.207/2024 – PLENÁRIO:

13. Passando ao objeto central da demanda, cumpre esclarecer, de início, que o entendimento do TCU a que se refere a demanda do MGI restou externado no Acórdão 1.097/2019-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), mantido inalterado, em apreciação de pedidos de reexame, mediante o Acórdão 2.101/2020-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), no sentido de que o órgão promotor da licitação para contratação de serviços terceirizados

com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) não pode fixar no edital, como critério de aceitação da proposta, a convenção coletiva de trabalho – CCT que deve ser adotada pelo licitante na elaboração da planilha de custos e formação de preços de sua proposta

Maiores considerações seriam redundantes, tendo em vista que tanto legislação, quanto jurisprudência, já são bastante pacíficas no ponto de que o edital não pode impor norma coletiva aos fornecedores.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A respeito do adicional de insalubridade, a CCT aplicada prevê o seguinte (CLÁUSULA NONA):

Considerando o que dispõe a norma celetista no art. 611-A, que estabelece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade:

*Fica convencionado que os empregados que exercem as **funções de jardineiro, servente, servente braçal, auxiliar de serviços gerais, líderes de limpeza e encarregados de limpeza, independentemente de limparem banheiros ou não, independentemente de limparem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou não, perceberão adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, calculado sobre o piso salarial normativo proporcional do empregado, prevalecendo o acordado na norma coletiva sobre quaisquer outros dispositivos como Portaria, Normas Regulamentadoras, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas.***

Já a CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS prevê o seguinte:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

E:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, **exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância**

fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

As atividades executadas pelo profissional contratado não têm razão alguma para serem consideradas insalubres, conforme se verificou na descrição destas em edital (e conforme exposto anteriormente neste recurso).

A este respeito o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem o seguinte entendimento (ACÓRDÃO N.º 1496/2023 - PLENÁRIO):

em licitação que envolva prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em ambientes possivelmente sob condições insalubres ou de periculosidade, o órgão ou a entidade contratante deve identificar, mediante laudo pericial, os casos de incidência dos respectivos adicionais. Tais elementos são imprescindíveis não só como elemento de composição do edital para balizar as propostas dos licitantes, como também para mitigar os riscos de responsabilização subsidiária da própria Administração

Portanto, se não houver identificação expressa, mediante laudo pericial, por parte da Administração, de que a atividade exercida ou o ambiente seja insalubre, não cabe ao licitante inserir adicional de insalubridade em seu custo, tampouco poderia a Administração desclassificar proposta que não a previsse na ausência de justificativa em edital.

DA PREVISÃO DE CESTA BÁSICA

O edital é silente quanto à necessidade de prever em planilha de custo o pagamento de cesta básica. A Administração, porém, a exigiu (e desclassificou esta recorrente), tendo este como um dos argumentos, pautando-se na seguinte previsão da CCT SEAC/SC 2024 por eles indicada:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

*Fica convencionado que, além do reajuste salarial correspondente à totalidade da inflação tanto no salário como no vale alimentação, todos os empregados que exercem as funções de **SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS e seus respectivos LÍDERES DE GRUPO**, desde que não tenham nenhuma ausência no trabalho durante todo o mês de apuração da folha de pagamento, **farão jus a uma cesta básica**, que será paga no mesmo cartão em que o trabalhador recebe o vale-alimentação, nos valores abaixo descritos: (...)*

É preciso ler atentamente o rol de funções trazidos pela CCT: a) servente; b) servente de serviço braçal; c) auxiliar de serviços gerais; e d) líderes de grupo. Quando se analisa essas funções, e busca-se pelas CBOs relativos a elas¹, tem-se os resultados que abaixo seguem.

Para “servente” não há qualquer menção ao CBO 5135-05, solicitado em edital:

Resultados de títulos encontrados	Código	Tipo	Histórico
<input type="checkbox"/> Encarregado de servente	7102-05	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Servente (construção civil)	7170-20	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Servente de lanche	5134-35	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Servente de limpeza	5143-20	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Servente de limpeza e desossa em açougue	8485-25	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Servente de obras	7170-20	Ocupação	
<input type="checkbox"/> Servente de pedreiro	7170-20	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Servente de pedreiro na conservação de vias permanentes (exceto trilhos)	9922-25	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Servente de reflorestamento	6321-25	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Servente de serviços gerais na conservação de vias permanentes (exceto trilhos)	9922-25	Sinônimo	



Para “servente de serviço braçal” (ou para o termo “serviços braçal”) a plataforma do MTE não traz qualquer resultado.

Na pesquisa apenas pelo termo “serviço geral” e “serviços gerais”, chega-se aos seguintes resultados – nenhum deles, novamente, relacionado à CBO 5135-05:

¹ Busca feita na página de CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES prevista no portal do MINISTÉRIO DO TRABALHO: <https://cbo.mte.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>

Resultados de títulos encontrados	Código	Tipo	Histórico
<input type="checkbox"/> Auxiliar de serviços gerais - na confecção de roupas	7631-25	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Chefe de seção de serviços gerais - exclusive no serviço público	4101-05	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Empregado doméstico nos serviços gerais	5121-05	Ocupação	
<input type="checkbox"/> Oficial de serviços gerais na manutenção de edificações	5143-25	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Servente de serviços gerais na conservação de vias permanentes (exceto trilhos)	9922-25	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Supervisor de seção de serviços gerais	4101-05	Sinônimo	

Resultados de títulos encontrados	Código	Tipo	Histórico
<input type="checkbox"/> Coordenador geral do serviço público federal	1114-05	Sinônimo	
<input type="checkbox"/> Trabalhadores dos serviços domésticos em geral	5121	Família	

Por fim, quanto à função “líder de grupo”, por razões óbvias não se precisa comprovar aqui que não haveria qualquer previsão de função equiparável ao CBO 5135-05.

Assim sendo, como a CCT é taxativa quanto ao rol de funções que farão jus às cestas básicas, e como o EDITAL também não faz qualquer menção a esta previsão, não há motivos que justifiquem a desclassificação da proposta da recorrente por não prever tal benefício.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- Seja aceito e deferido o recurso para que se retorne à fase de habilitação com a consequente habilitação da recorrente;
- Caso haja necessidade, que sejam solicitadas diligências para confirmar as informações aqui apresentadas, ou outras necessárias para o melhor julgamento deste recurso.

Termos que pede deferimento.

Araucária, 19 de agosto de 2024.